

## **DECISÃO N° 3790227**

Processo nº 25760.494913/2022-28

AIS nº 4893375/22-9 - CVPAF-PA

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA

A empresa BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA foi autuada em 22 de outubro de 2022, em razão de "*Na inspeção ao navio C- WARRIOR de bandeira VANUATO, constatou-se a presença de pães de forma com o prazo de validade expirado, também foi encontrado pão de hambúrguer, carne moída, leite líquido, queijos, todos esses alimentos sem identificação de procedência e validade*", infringindo o artigo 35, da Seção I, do Capítulo IV da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 05 de junho de 2023 (fls. 14 do SEI 2882766), a autuada apresentou sua defesa em 19 de junho de 2023 (SEI 3788498) e protocolou petição aditiva em 08/08/2023 (SEI 3788525), via sistema Solicita (expedientes Datavisa nºs 0622741/23-3 e 0829992/23-5) conforme mostram os Relatórios de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (SEI nºs 3788490 e 3788502), alegando, em suma, nulidades na autuação e no mérito a ausência de infração.

Em preliminares, alega a nulidade do Auto de Infração Sanitária - AIS, alegando inobservância dos incisos V e VI do art. 13 da Lei nº 6.437/1977, pois não foi colhida a assinatura do representante legal da empresa, o que teria impedido a apresentação de defesa no prazo legal. Alega, também, cerceamento de defesa pela não entrega de cópias solicitadas antes de findo o prazo de defesa. Por isso, apresentou petição aditiva, a qual requer seja acolhida e analisada.

No mérito, sustenta que o padrão adotado nos produtos é o americano, por se tratar de embarcação estrangeira proveniente do Porto Fourchon (EUA), onde se utiliza a indicação "sell-by date", que apenas orienta o prazo de venda, não significando vencimento para consumo. Ressalta que, no Brasil, exige-se "data de fabricação" e "data de validade", mas que, no

caso em análise, os alimentos estavam congelados, não apresentavam “consumo até” e, portanto, não estavam vencidos.

Continua discorrendo que no Brasil, exige-se a indicação de “data de fabricação” e “data de validade”, enquanto nos Estados Unidos não há padronização, sendo comum o uso de “sell-by date”, que indica apenas o prazo de venda, e, em alguns casos, “use by” ou “freeze by date” para consumo ou conservação. Que neste caso em análise, os alimentos estavam congelados e não apresentavam indicação de “consumo até”, o que afasta a ideia de vencimento para consumo.

Afirma que expressões como “best if used by” apenas indicam possível perda de frescor ou qualidade, sem risco à segurança alimentar, e que não se pode impor o padrão brasileiro a produtos estrangeiros, especialmente porque, após a chegada ao país, os alimentos oferecidos a bordo foram adequados às normas nacionais. Ressalta, ainda, que a Bram Offshore cumpre diligentemente a legislação vigente.

Aduz falhas nas provas apresentadas, destacando a falta de nitidez das fotografias e, aponta como exemplo a foto constante de fls. 17 do SEI 2882766, onde aparecem produtos diversos, dentre eles o queijo apontado pela área de fiscalização como produto sem identificação de procedência. Ademais, aponta a possibilidade de que tripulantes tenham transferido alimentos de embalagens originais para plásticas, sem indicação de validade. Junta documentos que comprovariam que todos os alimentos foram comprados em setembro e outubro de 2022, antes da autuação. Assim, estariam dentro do prazo de validade e pede seja afastada a alegação de alimento fora da data de validade

Por fim, argumenta que a embarcação cumpria as normas locais nos Estados Unidos e, ao chegar a Belém, foi regularizada conforme as exigências brasileiras. Que esse fato estaria comprovado pela inspeção de renovação do Certificado de Controle Sanitário realizada em 05/04/2023 no porto de Belém, sem qualquer pendência. Destaca que, no Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação - TISEM emitido pela Anvisa, não houve registro de que os produtos estivessem estragados ou mofados, o que impossibilitou a apresentação imediata de justificativas ou defesa pela empresa antes da autuação.

Requer ao final, o reconhecimento da nulidade da autuação e o cerceamento de defesa e, no mérito a insubsistência da autuação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 06 de março de 2024 pela manutenção do AIS (fls. 21-27 do SEI 2882766), argumentando que, a autuação preencheu os requisitos de validade do artigo 13 da Lei nº 6.437/1977. Aduz que as irregularidades apontadas no AIS estão comprovadas pelas provas constantes no processo, especialmente pelo Termo de Inspeção de 22/10/2022 e pelas fotos anexadas.

Destaca que a autuada apresentou defesa tempestivamente em 19/06/2023, expediente nº 0622741/23-3 e, petição aditiva em 08/08/2023, expediente 0829992/23-5, ambas analisadas em sua manifestação.

Quanto à alegação de que os rótulos estavam no padrão norte-americano, ressalta que alguns produtos, como queijos, estavam sem identificação de procedência e validade. Cita pesquisa na página do órgão americano USDA Food Safety and Inspection Service, onde não há padronização de datas em rótulos. Assim, termos como “best if used by”, “sell-by”, “use-by” e “freeze-by” indicam qualidade ou prazo de venda, não segurança alimentar. Dessa forma, entende que cabe ao fiscal sanitário avaliar as condições dos produtos visando a proteção da saúde coletiva, dentro de sua discricionariedade. Ressalta que a legislação brasileira, por meio das Resoluções - RDCs nºs 72/2009 e 727/2022, exige rotulagem completa e validade adequada, fundamentando a fiscalização para garantir a segurança alimentar.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como MÉDIO, fazendo as seguintes considerações (fls. 26 do SEI 2882766):

[...]

constatou-se a presença pães de forma com prazo de validade expirado, também foi encontrado pão de hambúrguer, carne moída, leite líquido, queijos, todos esses alimentos sem identificação de procedência e validade; (Embarcações em longo curso, exceto navios de cruzeiro - Alimentos - Médio Risco

Alimentos assim apresentados, com ausência de informações, pode ocasionar o consumo de produtos potenciais causadores de infecções intestinais, bem como fere o direito do consumidor de ter conhecimento das informações de procedência do produto.

[...]

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Diferentemente do alegado na defesa, o inciso VI do artigo 13 da Lei nº 6.437/1977, merece interpretação inteligente e que preste homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, adotado de modo explícito pelo artigo 2º da Lei nº 9.784/99, norma de aplicação subsidiária ao processo administrativo sanitário. Nesse passo, tem-se que a assinatura do autuado ou, supletivamente, de testemunhas, apenas é exigível quando o auto de infração for lavrado no momento da prática da infração e na presença do suposto infrator que recusa em receber o auto.

Nos termos do *caput* do artigo 13 da Lei 6.437/1977, o AIS poderá ser lavrado na sede da repartição, o que implica notificação do infrator para ciência do AIS na modalidade descrita no inciso II do artigo 17 do diploma legal retrocitado, ou seja, por via postal. No presente caso, comprovada pelo Extrato de Rastreamento dos Correios (fls. 14 do SEI 2882766).

A ausência de assinatura não prejudicou a autuada, pois seus argumentos estão sendo analisados e a defesa considerada tempestiva. Conforme o §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, eventual irregularidade na intimação é suprida pelo comparecimento do administrado, o que ocorreu com a apresentação da defesa administrativa em 19/06/2023 (SEI 3788498).

Quanto a alegação de cerceamento de defesa, pela não entrega ou demora na entrega de cópias solicitadas, não existe no processo nenhum documento que possibilite a avaliação do alegado. Por outro lado, verifica-se que a autuada em sua nova petição, de 08/08/2023 (SEI 3788525), complementou sua defesa, suprimindo qualquer eventual irregularidade nesse sentido.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação - TISEM nº 9077223, de 22/10/2022 (fls. 08-10 do SEI 2882766); o Certificado de

Controle Sanitário de Bordo - CCSB, de 26/10/2022 (fls. 11-12 do SEI 2882766); Cópias das fotografias dos produtos (fls. 15-20 do SEI 2882766), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Embora se reconheça que nos Estados Unidos os rótulos utilizam expressões como “sell-by”, “use by”, “freeze by” e “best if used by”, que indicam apenas o prazo de venda ou qualidade do produto, a legislação brasileira estabelece regras claras sobre data de validade. No Brasil, a data de validade indica o último dia em que o alimento pode ser consumido com segurança, garantindo a proteção à saúde do consumidor, conforme previsto nas RDCs nº 72/2009 e 727/2022.

No caso em análise, também haviam produtos que estavam sem identificação de procedência e validade, independentemente de estarem congelados, o que configura risco e justifica a autuação. De igual forma, a justificativa quanto a ação da tripulação não exime a autuada da responsabilidade pela segurança alimentar a bordo do navio. A adequação posterior à chegada da embarcação não exime a responsabilidade de cumprir as normas brasileiras no momento da fiscalização.

A fiscalização verifica se os produtos atendem a esses requisitos no momento da inspeção, garantindo a segurança alimentar dos consumidores. Assim, a rotulagem americana, por si só, não substitui a obrigatoriedade de cumprir os padrões brasileiros, especialmente quando alguns produtos estavam sem indicação de procedência e validade.

Quanto à alegação de que os produtos foram comprados em setembro e outubro de 2022, isso também não exime a autuada do que foi constatado na inspeção local. A validade do produto não depende da data de aquisição e não é possível afirmar com certeza que se tratavam dos mesmos produtos que estavam sendo ofertados a bordo.

O armazenamento de alimentos com prazo de validade vencido pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

Ressalte-se que o prazo de validade é a data limite para a utilização de um alimento definida pelo fabricante, com

base nos seus testes de estabilidade, mantidas as condições de armazenamento e transporte estabelecidos, dentro do qual se assegura que o produto mantenha as características físico-químicas e microbiológicas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA. Dessa forma, o consumo de alimentos com prazo de validade vencido representa risco à saúde do consumidor.

Cumprido esclarecer que a renovação do Certificado de Controle Sanitário, realizada em 05/04/2023 no porto de Belém, não invalida os fatos verificados em 22/10/2022. As provas indicam produtos com validade expirada antes dessa data, o que não afeta as conclusões da inspeção realizada posteriormente

Com relação a nitidez da fotografia constante de fls. 17 do SEI 2882766, ressalte-se que se tratam de cópias em preto e branco, o que reduz a sua nitidez. Entretanto, é de fácil visualização os produtos nela retratados, sendo possível identificar, inclusive, pacote contendo o queijo, que estava sem a devida rotulagem, com ausência de informação de procedência e validade, o que reforça as constatações registradas pela fiscalização.

Diante do exposto, rejeito as alegações de nulidade e insubsistência, por carecerem de fundamento e não afastarem a regularidade do auto de infração lavrado pela fiscalização.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PODRTE - GRUPO I (SEI 3063706), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3063678) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como MÉDIO pela área autuante (fls. 26 do SEI 2882766).

Importante frisar que a certidão de reincidência (SEI 3063678) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.595140/2018-19) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (20/07/2022). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, 22/10/2022, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/08/2025, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

---

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3790227** e o código CRC **249743AB**.

---